



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.762/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo de Medeiros Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica em seu último Relatório, às fls. 43/44, solicitou justificativas para as seguintes falhas:

- Esclarecimentos quanto à legalidade do aposentado, visto que não atingiu a exigência mínima legal no tocante à idade;
- Existindo possibilidade legal da aposentadoria, fundamentar o Ato Aposentatório em regra constitucional vigente à época;
- Clarear divergência quanto à função efetiva do servidor, bem como o tempo que exerceu cada função, juntando aos autos sua ficha funcional;
- Cumpridos os itens anteriores, remeter a esta Corte de Contas os cálculos proventuais.

Na sessão do dia 12.03.2015, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 34/2015** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20.03.2015), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, adotasse providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas as justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Instituto de Previdência, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido para o restabelecimento da legalidade.

O processo retornou a sessão da 1ª Câmara em 05.11.2015 para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC nº 34/2015. Naquela ocasião foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 4335/2015**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 13.11.2015, no qual foi declarado o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 34/2015; aplicou ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ex-Presidente do IPAN, multa de R\$ 1.000,00, concedendo 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, por fim, assinou mais uma vez prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Gestor do IPAN, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Os autos foram enviados à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão. Foi emitido o Relatório de fls. 65, evidenciando o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4335/2015, por parte do Sr. Jossandro de Araújo Monteiro.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.762/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

a) Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4335/2015, por parte do Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, ex-Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN;

b) Apliquem ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

c) Assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Srª Maria Cícera Graciano Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 01.762/11

Objeto: **Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4335/2015**

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova**

Gestor Responsável: **Jossandro Araújo Monteiro**

**Atos de Administração de Pessoal.
Verificação de cumprimento de Acórdão.
Não cumprimento. Aplicação de Multa.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.651/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.762/11**, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do servidor, **Sr José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Alagoa Nova/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 4335/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4335/2015**, por parte do **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **44,03 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO